



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9411/2015

PROCESSO TC/MS : TC/15835/2013
PROTOCOLO : 1445941
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS : MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA : PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 418/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE N.º 117/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DA MELHOR IDADE
CONTRATADA : WJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 79.450,80
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DA MELHOR IDADE - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 117/2013** - (peça 09), da formalização do **Contrato Administrativo nº 418/AJ/2013** - (peça 17) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** - (peças 24 e 29).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 117/2013**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a locação de ônibus no transporte do grupo da Melhor Idade, em suas atividades e eventos sociais, para atender o Fundo de Investimento Social da Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 79.450,80 (setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17 - fls. 3).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quinta (peça 17 - fls. 3).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 24) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 418/AJ/2013 por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 11/04/2014, restando ausente o empenho referente a este Termo, descumprindo determinação imposta pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

O **2º Termo Aditivo** - (peça 29) também prorrogou o presente Contrato por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 11/08/2014. Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, “a”, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 19382/2014** - (peça 37).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3387/2015** (peça 38), pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 117/2013** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a locação de ônibus no transporte do grupo da Melhor Idade, em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

suas atividades e eventos sociais, para atender o Fundo de Investimento Social da Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, no valor de R\$ 79.450,80 (setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estipulado em 04 (quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com o Instrumento Contratual - (peça 17).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 37 - fls. 7), *verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 117/2013 da formalização do Contrato Administrativo nº 418/AJ/2013 e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 418/AJ/2013, bem como da execução financeira** do seu objeto, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a **empresa WJ Agência de Viagens e Turismo Ltda** (CNPJ/MF nº 07.599.935/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos, mediante a seguinte dicção - (peça 38 - fls. 1), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos 1º e 2º termos aditivos em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

Dessa forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e do Corpo Técnico, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e aos respectivos Termos Aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* a ausência do Empenho relativo ao 1º Termo Aditivo, apontada pela Unidade de Instrução, descumprindo, assim, determinação imposta através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Todavia, entendo que tal defeito apresenta-se como falha meramente formal, devendo ser saneada pela Ordenadora de Despesas na fase subsequente, qual seja a execução financeira do presente Contrato.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 117/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 418/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **WJ Agência de Viagens e Turismo Ltda**, CNPJ/MF nº 07.599.935/0001-85, por seu Representante, Senhor Wladimir Marciano de Oliveira, CPF/MF nº 205.664.921-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 418/AJ/2013**, tendo em vista que foram observadas as exigências regedoras da matéria, constituindo a ressalva em face da ausência nos autos do Empenho relativo ao 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Empenho relativo ao 1º Termo Aditivo) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator